

A INSERÇÃO DE NOÇÕES JURÍDICAS NO ENSINO MÉDIO COMO FATOR DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO CIDADÃ

**Arieli Moraes Areba
Prof. Rodrigo Alexandre Benetti**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral contribuir através de estudos em relação à discussão doutrinária sobre a proposta de inserção de noções jurídicas no currículo escolar para discentes do Ensino Médio da rede pública estadual, de forma a proporcionar uma formação cidadã. De forma geral, este trabalho demonstrou que o ensino do Direito contribui para a formação cidadã. Para tanto, foi analisado o processo histórico da construção da ideia de cidadania e, diante do arcabouço jurídico, constatou-se que o ensino destas noções vem ao encontro do que preconiza os princípios basilares previstos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A pesquisa corrobora com o entendimento de que o momento mais favorável para esta inserção é na fase do Ensino médio, permitindo que, a partir das considerações apontadas, fosse ensaiadas sugestões acerca dos possíveis assuntos a serem ministrados por critério de relevância. Trata-se de uma pesquisa do tipo qualitativa e tendo por método pesquisa bibliográfica, através da coleta de dados secundários que serão analisados por meio de dedução. Por envolver intersecções entre conhecimentos tradicionalmente dogmatizados em ramos, a saber, pedagogia e direito, as implicações encontradas foram bibliográficas, tendo em vista a escassa produção acadêmica sobre a conjunção proposta no tema problema.

Palavras-chave: Educação, Ensino Médio, Matérias Jurídicas, Cidadania.

Resumen

El presente artículo tiene como objetivo general contribuir a través de estudios en relación a la discusión doctrinaria sobre la propuesta de inserción de materias jurídicas en el currículo escolar para discentes de la Enseñanza Secundaria de la red pública provincial, de forma a proporcionar una formación ciudadana. En general, este estudio demostró que la enseñanza del derecho contribuye a la educación ciudadana. Para ello, analizamos el proceso histórico de construcción de la idea de la ciudadanía y, en el marco legal, se encontró que la enseñanza de estos conceptos se vuelve a lo que aboga por los principios básicos establecidos en la Constitución y en la Ley de Directrices y Bases educación. La investigación confirma el entendimiento de que el momento más favorable para esta integración es la etapa de la escuela secundaria, que permite, a partir de las consideraciones señaladas, se probaron sugerencias sobre posibles temas a ser enseñadas por criterios de relevancia. Se trata de una pesquisa calificativa y teniendo por método pesquisa bibliográfica, a través de la colecta de datos secundarios que serán analizados por medio de deducción. Por involucrar intersecciones entre conocimientos tradicionalmente dogmatizados en áreas, a saber, pedagogía y derecho, las implicaciones encontradas fueron bibliográficas, teniendo en vista la escasa producción académica sobre conjunción propuesta en el tema problema.

Palabras clave: Educación, Enseñanza Secundaria, Materias Jurídicas, Ciudadanía

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa contribuir, através de uma pesquisa bibliográfica, para a discussão doutrinária no que tange a proposta de inserção de noções jurídicas no currículo escolar, de forma a proporcionar uma formação cidadã, para discentes do Ensino Médio da rede pública estadual.

A partir da leitura da Constituição Federal de 1988 e seu marco regulatório específico estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.304 de 1996 – pode-se compreender os princípios para as políticas públicas e os objetivos da educação no Brasil, conforme o expresso no disposto do Art. 2º deste último diploma legal:

“A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996).

Estando ciente de que o preparo para o exercício da cidadania pressupõe um conjunto plural de saberes a serem ministrados aos educandos e, no que se refere à conscientização sobre direitos e deveres basilares de uma sociedade, o presente trabalho visa responder a seguinte pergunta: “A inserção de noções jurídicas nos componentes curriculares na fase do Ensino Médio contribui para a formação cidadã?”

Com a finalidade de responder a questão problema fica estabelecido este objetivo geral: Contribuir, através deste trabalho, com o estudo das fontes doutrinárias encontradas sobre a proposta de inserção de noções jurídicas no currículo escolar, no sentido de proporcionar uma melhor formação cidadã, para discentes do Ensino Médio da rede pública estadual.

Este foi realizado em três etapas constituídas em objetivos específicos: no primeiro momento foi feita uma descrição do processo histórico da construção da ideia de cidadania, nesta sequência, foram referenciadas as questões legais que prevêm à internalização no educando da consciência e prática da cidadania, e para finalizar a pesquisa, através da análise das discussões a respeito da inserção noções básicas de Direito no Ensino Médio de forma a poder sugerir um rol de assuntos jurídicos voltados ao desenvolvimento dos alunos para uma formação cidadã, a serem ministrados sobre o critério de relevância nesta fase escolar.

Esta pesquisa justifica-se pelo fato, da educação ser um direito de todo cidadão e, por outro lado, ser também um pré-requisito para a expansão, aquisição de conhecimento e exercício efetivo dos outros direitos, tendo em vista que, na ausência ou precariedade da mesma, cria-se um grande obstáculo à construção da cidadania civil e política. O cidadão, nestas condições, provavelmente tornar-se-á refém da formação de um ser essencialmente consumista, que vive afastado de preocupações com a política, com os problemas do coletivo e com a manutenção dos seus direitos e deveres (CARVALHO, 2001).

Comparato (2006) descreve a educação, no trecho abaixo citado, sob uma ótica jurídica onde revela o papel essencial que esta tem para formação do cidadão crítico, de forma

que educar não é apenas ensinar a partir de vans repetições e sim internalizar o conhecimento no educando:

A lição dos antigos é irrefutável: há sempre uma íntima ligação entre educação e política, entre a formação do cidadão e a organização jurídica da cidadania. Se a boa natureza original do ser humano o foi corrompida pela sociedade moderna, a regeneração dependerá de uma reforma profunda, tanto do sistema educacional, quanto da organização do Estado, pois esses dois setores estão intimamente ligados. [...] a verdadeira educação é de cunho moral e não técnico. A educação preocupa-se com a única finalidade que importa: o desenvolvimento harmônico de todas as qualidades humanas. A mera instrução, diferentemente cuida dos meios ou instrumentos. Desviada de sua finalidade maior, ela pode criar autônomos e súditos, nunca cidadãos e homens livres. (COMPARATO, 2006, p.241).

A Constituição Federal no seu artigo 205 estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Objetivo também reproduzido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Segundo Freire o Estado, através de políticas públicas competentes, deve assegurar este desiderato, e para que isso aconteça, além do comprometimento orçamentário na infraestrutura, na ampliação de vagas observando a universalização da educação em todas as instâncias escolares, deve proporcionar um ensino de qualidade, visando estimular a cidadania e, por consequência, a formação de pessoas capazes de contribuir para o desenvolvimento da sociedade. Afinal, a educação é uma forma de intervenção no mundo, importando numa dialética que aflora e ao mesmo tempo desmascara os vieses ideológicos, implicando na crítica do *status quo* para além dos conteúdos meramente reproduzidos (FREIRE, 1996).

No mesmo sentido, a política pedagógica precisa ser um instrumental que conduza o estudante a um diálogo criativo com as inquietações do nosso tempo, condição sem a qual não há formação cidadã (MORIN, 2000). Desta forma, é preciso que os governos viabilizem a formação de cidadãos nesta acepção: críticos e conscientes, cuja preparação perpassa o ensino jurídico na medida em que esta conscientização os faz refletir para além do saber dos seus direitos e deveres.

Questiona-se que o Ensino Médio é a fase do aprendizado considerada como etapa final da educação básica de onde os jovens saem ao encontro do ensino superior e/ou do mercado de trabalho e, tendo em vista que as matérias jurídicas são as bases que fundamentam uma sociedade democrática, provavelmente a falta de iniciação das mesmas em uma fase de profundas redescobertas, deixa para a sociedade uma herança falha sobre sua própria condição cidadã, resumidamente alertando para os extremos: da alfabetização inicial para o “final” ensino técnico/tecnológico, situação possivelmente tendente à formação de um autômato.

1.2 PROBLEMÁTICA

Parece necessário o questionamento sobre a argumentação de que um jovem está suficientemente preparado para esta condição e para o exercício desta cidadania, bem como para o mercado de trabalho, se não for iniciado sobre a importância e ao próprio estudo dos

parâmetros normativos essenciais que regem a vida em sociedade. Pode-se citar, por exemplo, a possibilidade de inserção de noções básicas de direito constitucional sob as perspectivas dos direitos humanos, eleitorais, trabalhistas, ambientais, dentre tantos ramos do direito, possíveis de serem explorados nas grades curriculares já nesta fase escolar.

Salutar que, através deste conhecimento, conscientes da dinâmica do Direito e da importância do exercício dos seus direitos e cumprimento de seus deveres tende-se a perseguir um ideário de formação de um sujeito cidadão na acepção contemporânea, não somente sob um aspecto instrumental como a aptidão para o sufrágio eleitoral e sim um sujeito consciente da formação e existência da norma jurídica, por conseguinte, mais crítico do seu entorno.

Portanto, este estudo visou essencialmente verificar a importância da inserção de noções jurídicas na fase do Ensino Médio através do que se tem contemporaneamente discutido no âmbito da Pedagogia e do Direito, através dos referenciais teóricos disponíveis, reproduzindo os diversos argumentos e, através da pesquisa, ensaiar uma reflexão, tentando comprovar uma conexão empiricamente viável entre os componentes curriculares existentes e as experiências do ensino jurídico nesta fase escolar.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

De forma geral o referencial teórico procura comprovar se o ensino jurídico contribui para a formação cidadã. Para tanto, analisa o processo histórico da construção da ideia de cidadania, seu arcabouço jurídico no Brasil de forma a permitir que nas considerações finais seja sugerido um rol de assuntos a serem ministrados por critério de relevância nesta fase do Ensino Médio.

2.1 DESCRIÇÃO DO PROCESSO HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE CIDADANIA.

De acordo com Rezende Filho e Camâra Neto o termo cidadania está amplamente relacionado com a vida em sociedade. A sua origem está diretamente ligada ao surgimento das cidades/estados gregas, entre os séculos VIII e VII a.C., com o passar do tempo o conceito tornou-se referência para os estudos sobre política e as formas de seu exercício, nas sociedades antigas e modernas (REZENDE FILHO; CAMÂRA NETO, 2001).

Desde sua origem na Roma antiga, a ideia de cidadania está vinculada ao princípio de que os habitantes têm o direito de participar da vida política da sociedade. O termo vem da palavra latina *civis*, que significa “habitante”, e *civitatis*, que dava a condição de cidadão aos habitantes (ARAÚJO 2002, P. 32).

Rousseau (1983) conceitua cidadania a partir das ideias de igualdade e liberdade, este pensador buscava, sobre tudo, regular as relações de poder, buscando garantir aos cidadãos livre atuação civil, econômica e política e criticava o uso de força para regulação da sociedade, esta segundo seu entendimento, devia reger-se pela consciência múltipla dos direitos e deveres dos cidadãos, os quais atuavam diretamente sobre si mesmos, no sentido de proporcionar a liberdade plena.

Desta forma o conceito de cidadania está ligado de forma indissociável aos conceitos do social, e do político, não sendo um conceito novo, pois já estava presente no início da formação das cidades e permanece até os dias atuais, apesar de ter passado por algumas modificações como, por exemplo, na idade média, quando pouco se falou sobre cidadania, pois o exercício da mesma era permitido apenas a líderes religiosos (clero) e a nobreza. Neste período os conceitos cristãos foram mais importantes e difundidos entre o povo que os de direitos e cidadania.

Ao fim da Idade Média e início da Idade Moderna houve uma crescente urbanização e o surgimento de uma nova classe social, a burguesia, gerou uma nova ideia de cidadania com foco na igualdade entre cidadãos, porém, Barbalet diz que essa nova ideia de cidadania apesar de parecer simples e para todos, a possibilidade prática de o cidadão exercer os seus direitos e deveres bem como capacidades legais que lhe atribuem este status não é tão simples assim e na realidade não está ao alcance de todos (BARBALET, 1989).

Sobre este período Matos (2001) considera que no final da Idade Média no interior das cidades, nas comunidades, universidades e corporações reanimavam-se as ideias de liberdade, civismo, e representações, porém a real noção de cidadania só reaparece com vigor com fato das revoluções Inglesa, Americana e principalmente a francesa iniciando a formulação do conceito moderno de cidadania que é constituído pela presença da vontade e da soberania popular, a Declaração dos direitos do Homem e do cidadão e a formação dos estados nação.

Na mesma linha de pensamento Rezende Filho e Câmara Neto (2001) consideram que para compreender o atual conceito de cidadania deve-se correlacionar este com as questões sociais que recebemos como herança da formação das modernas democracias, pois a partir da independência dos Estados Unidos e da revolução francesa com seus ideais de liberdade e de igualdade, mesmo esta tendo um contexto voltado à burguesia, de algum modo contribuiu para modificar e aumentar o corpo político das sociedades, porém os desejos e necessidades da população menos favorecida ainda não estavam devidamente associados aos conceitos de direitos sociais (REZENDE FILHO; CAMÁRA NETO, 2001).

De acordo com Matos (2001) no final do século XX, o conceito de cidadania estava vinculado ao de direitos humanos, porém foi sendo gradualmente ampliado para os de direitos individuais, cívicos e políticos, e logo após os direitos de natureza social, econômica e cultural, bem como, os chamados direitos das gerações futuras ao ambiente, ao desenvolvimento sustentável e à paz, neste sentido um paradigma de cidadania nos dias atuais pode ser definido partindo de uma cidadania que inclui os direitos do âmbito nacional e que se amplia por toda dimensão da terra de forma a criar uma aldeia global.

Porém, ainda segundo Matos (2001), no mundo atual a uma crise de cidadania devido a diversos fatores entre os quais destaca: a perda do espírito de coletividade pelo povo, o enfraquecimento de valores morais tradicionais, as altas taxas de corrupção, as fraudes fiscais, o desinteresse pela vida política do país, a prática de comportamentos como racismo e xenofobia, o uso dos meios de comunicação de massa para manipular informações impondo opiniões feitas entre outros fatores. O autor sugere que a educação é um fator que pode modificar esta situação criando uma prática de cidadania.

Nos dias atuais não se pode conceituar cidadania sem falar em educação, pois seus conceitos estão intimamente ligados, neste sentido foram estabelecidas diretrizes legais entre ambos, tanto na Constituição Federal de 1988, chamada de “constituição cidadã”, segundo

Bittar (2006,p.126) esta foi “apelidada de cidadã não sem motivo, mas sim porque este texto representa uma formulação jurídica que abraça os anseios da sociedade e se coloca a serviço da cidadania, como instrumento da mesma, no sentido da realização dos fins sociais almejados pela sociedade brasileira”, bem como na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Neste sentido, é possível entender cidadania hoje como uma qualidade de saberes e posturas políticas que tornem as pessoas sujeitos ativos na construção de uma sociedade mais justa e, sem dúvida, que a formação destas consciências é favorecida pela oportunidade e qualidade da base educacional. O exercício desta, em um Estado Democrático de Direito¹, é representado, por exemplo, pelo ativismo na redução das mazelas sociais e isso pressupõe interagir na formação e persecução dos direitos sociais.

No trabalho intitulado “A evolução do conceito de cidadania” Rezende Filho e Camâra Neto concluem que há sim uma enorme necessidade de atender as carências dos desiguais socialmente, que derivaram do descaso do Estado, principalmente em áreas como a educação. Para, desta forma, internalizar socialmente o verdadeiro sentido da palavra cidadania que é amplamente relacionado ao conhecimento e ao exercício dos direitos e deveres dos cidadãos perante o Estado (REZENDE FILHO; CAMÂRA NETO, 2010). Ainda nesta linha de pensamento Demo ressalta a importância que a educação, quando do alcance de todos, tem, nesta caminhada, até o efetivo exercício da cidadania.

Uma importante forma de construção da cidadania é a efetiva universalização da educação básica, cujo conteúdo principal é a construção de instrumentações primeiras para o exercício da cidadania, através de alguns componentes vitais do cotidiano (DEMO,1994, p. 33).

Segundo Gadotti (2000), nos dias atuais a educação está sendo utilizada como forma de desenvolvimento, porém não basta apenas modernizar, como sugerem alguns. Neste sentido será preciso grandes transformações, como a criação de projetos inovadores com planejamento a médio e longo prazo, reestruturação dos currículos, com criação de parâmetros curriculares de modo que a escola possa ser realmente tida como cidadã, pois as mudanças internas são as realmente eficientes. Numa perspectiva emancipadora da educação, de acordo com Gadotti, “a tecnologia contribui muito pouco para a emancipação dos excluídos se não for associada ao exercício da cidadania” (GADOTTI, 2000, p. 8).

Assim, com esta breve descrição do processo histórico da construção da ideia de cidadania, pode-se dizer que, mesmo havendo grandes desigualdades sociais, nos séculos passados, o termo cidadania (em termos teóricos) evoluiu e mudou de sentido durante a história da humanidade. No cerne de seu conceito não houve grandes alterações com o passar dos anos, porém ampliou a abrangência de concepção, alcançando as diversas classes sociais. Este passou a não se restringir apenas a uma simples dimensão da participação política, para relacionar-se também com uma série de direitos e deveres na sociedade, fruto da qualidade de saberes e posturas políticas, oportunizadas por um sistema educacional mais eficiente e corolário de um Estado Democrático de Direito.

A prática desta cidadania, de acordo com Freire A. (2011) “só passa a ser plenamente exercida quando o indivíduo reconhece o Estado em que vive, conhecendo suas normas, a

estruturação, e principalmente, quais direitos lhe são inalienáveis.” partindo deste entendimento o exercício pleno da cidadania se dá no momento em que o indivíduo não apenas reconhece aparato estatal, mas principalmente, no momento em que ele interage ativamente com um forte sentimento de “pertença” expressão que denota integração, sentir-se interagindo como parte de um todo, conforme manifestação de um sujeito ativo na sociedade.

A educação cidadã não deve apenas proporcionar ao educando os conhecimentos necessários para o pleno exercício da cidadania, mas também desenvolver nele o sentimento de pertença, Matos (2001) considera que educar com vistas a uma formação cidadã é desvendar e aproximar os laços e pertenças que ligam a sociedade, e estes só são identificados com o conhecimento das leis que regem essa sociedade, é muito importante saber, que se tem direito a liberdade, a igualdade, bem como, a diferença, direito de opinar, de aprovar ou condenar as decisões tomadas e o exercício destes saberes é o que constitui o verdadeiro exercício da cidadania.

3 MÉTODO

Neste capítulo são abordados os elementos metodológicos que orientaram a elaboração do presente projeto.

3.1 TIPO DE PESQUISA

O presente estudo teve como tipo de pesquisa, a pesquisa qualitativa, desta forma Diehl & Paim (2002) conceituam a mesma dizendo que os estudos deste tipo tendem a explicar o quão complexo pode ser determinado problema, como interação suas diversas variáveis, podem também tentar entender ou classificar alguns dos processos mais dinâmicos e representativos de grupos sociais desta forma contribuindo nestes processos, permitindo um nível de aprofundamento e entendimento maior das peculiaridades destas diversas variáveis.

No que se refere aos objetivos mais gerais de estudo deste artigo se pode dizer que os mesmos tem caráter exploratório como define Gil (2010 p.27): as pesquisas exploratórias tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou construir hipóteses.

Sendo assim, conforme descrevem os autores supracitados o artigo buscou contribuir através de estudos, para tal utilizou-se de revisão bibliográfica sobre a discussão doutrinária envolvendo juristas e pedagogos sobre a proposta de inserção de matérias jurídicas no currículo escolar, de forma a proporcionar uma formação cidadã, para discentes do ensino médio da rede pública estadual, de maneira mais específica, as questões relativas a internalização do status de cidadão e da importância ou necessidade da aquisição de conhecimentos a cerca dos deveres de direitos destes discentes, para alcançar este objetivo o método escolhido foi o de pesquisa bibliográfica.

3.2 MÉTODO ESCOLHIDO

Buscou-se através de pesquisa bibliográfica em material impresso e disponível em meio eletrônico previamente elaborados, bases teóricas para construção de conceitos acerca da questão norteadora, como conceitua Gil (2010 p. 29) a pesquisa bibliográfica é elaborada com

base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso [...] bem como material disponibilizado pela internet.

Gil (2010 p. 45) diz: A pesquisa bibliográfica, como qualquer outra, desenvolve-se ao longo de uma série de etapas. Do mesmo modo neste estudo foi feito primeiro a delimitação do tema, por inferir-se que não se pode mensurar as mazelas sociais advindas de uma população não sabedora de seus direitos e deveres buscou-se uma forma de contribuir com estudos sobre o tema em questão, logo após, a segunda etapa foi a delimitação do tema problema focando na área a ser estudada sendo esta feita após uma leitura preliminar, terceira etapa foi o estabelecimento de objetivos gerais e específicos para nortear o estudo e a construção de um referencial teórico dividido em três partes conceituação da ideia de cidadania através de uma retrospectiva histórica de como se apresenta este conceito em diversos âmbitos, em especial com foco no âmbito jurídico, a ligação destes conceitos com o conceito de educação, e a elaboração de um rol sugestivo de assuntos jurídicos a serem ministrados sobre o critério de relevância nesta fase escolar.

3.3 TÉCNICAS DE COLETA DE DADOS

As fontes de pesquisa utilizadas foram dados secundários impressos ou em formato eletrônico.

3.4 TÉCNICAS DE ANÁLISE DOS DADOS

A interpretação dos dados coletados através da pesquisa bibliográfica será feita por dedução conforme explica Cervo (2007 p.46) a dedução é uma argumentação que torna explícitas verdades particulares contidas em verdades universais.

Conforme o autor conceitua a interpretação de dados no estudo foi feita através de uma relação lógica entre os estudos anteriores relacionados ao tema problema, os conceitos históricos de cidadania e educação e suas disposições legais, desta forma construiu-se uma estrutura lógica entre hipótese e tese de forma a demonstrar as verdades de uma parte contidas em um todo.

4 ANÁLISE: DELINEAMENTOS JURÍDICOS RELATIVOS À “EDUCAÇÃO CIDADÃ”

No que diz respeito aos parâmetros jurídicos que regem à educação no Brasil e a necessidade de ressaltar a associação feita nesta pesquisa no que tange a íntima ligação entre o direito à educação para o efetivo exercício da cidadania, registra-se que as normas fundamentais referentes à cidadania e a educação estão preconizados na Constituição Federal de 1988. Esta Carta norteou a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), Que dispõe, no Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto Seção I - Da Educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.(BRASIL, 1988).

Na lei Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul é possível verificar que em seu Art.196, de forma geral, apenas reproduz e determina o que os diplomas legais descrevem com exatidão a respeito da ligação entre educação e exercício da cidadania. Em seu capítulo II, Seção I, dispõe:

Art. 196. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos como, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

A própria LDB, lei 9394/96, traz em seu cerne a criação de um sistema único de educação o que, na teoria, evidencia que o Brasil é um país único, igual e integrado porém, na prática, é sabido que o país é heterogêneo e desigual em seus Estados não só pelas culturas variadas, bem como pelas realidades socioeconômicas distintas.

Vale a pena ressaltar alguns artigos da LDB, lei 9394/96 que fazem referência ao assunto abordado nesta pesquisa devido ao grau de importância que tiveram para os processos de reconhecimento da realidade contida na análise dos dados deste diploma legal e na tentativa de responder a pergunta balizadora deste artigo, bem como apresentar uma interpretação de autores sobre os mesmos.

Em seu Título I - Da Educação, traz a seguinte redação:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino médio, em instituições próprias.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social (BRASIL, 1996).

Segundo Brandão (2010, p. 18), “composto apenas de um único artigo, o Título I da LDB tem por finalidade expressar, de maneira sucinta, uma concepção de educação, ou seja, explicitar em linhas gerais o que significa o conceito de educação [...] Assim, nesse caput o conceito de educação é entendido como sendo todos os processos formativos que ocorrem de diversas maneiras, nas mais variadas instâncias da sociedade”.

A LDB em seu Título V– Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino Capítulo I – Da composição dos Níveis Escolares “Art. 21. A educação escolar compõe-se de: Inciso I educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior” (BRASIL, 1996). “O art. 21, com seus dois incisos, nos permite pensar em um quadro imaginário, no qual de um lado estaria a “educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”, e de outro lado estaria a “educação superior””(BRANDÃO, 2010, p.64).

Deste modo o mesmo diploma legal supracitado descobre em seu capítulo II – Da Educação Básica: “Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe

meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996). Sobre este artigo Brandão salienta que: “a primeira ideia posta nesse momento é a definição da finalidade da educação básica: “desenvolver o educando” [...] “a segunda é a de assegurar ao educando uma” formação básica comum indispensável para o exercício da cidadania” (BRANDÃO, 2010, p.65), sendo que estas ideias estão presentes e toda a LDB.

Sobre o artigo 35, Kuenzer (2001) diz que é possível sim dizer que os objetivos e finalidade ensino médio estão expressos na prática de educar o jovem para estar politicamente ativo e produtivo no mundo das regras sociais, de forma a demonstrar comportamento ético e comprometimento político, tendo em vista o desenvolvimento de sua autonomia intelectual e moral. Porém, estas finalidades e objetivos só serão passíveis de concretização quando o ensino médio for de acesso universal e democrático. Ainda sobre este artigo Brandão diz que:

O art. 35 expõe o que se entende por ensino médio e sua duração: “etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos”, e define as finalidades que devem direcionar esse ensino “a consolidação e aproveitamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos” (inciso I), a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade as novas condições de ocupação ou aperfeiçoamentos posteriores” (inciso II) “o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico” (inciso III) e, “a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos, dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina” (inciso IV) (BRANDÃO, 2010, p.95).

No artigo 36, o diploma legal nos traz como deve ser o currículo do ensino médio. Neste sentido Brandão (2010) sustenta que se o que está expresso nas diretrizes deste artigo for cumprido na íntegra, em especial no que se refere a uma melhor preparação dos jovens para o exercício da cidadania, sem dúvida o currículo do ensino médio será de ótima qualidade.

CURI (2012, p.187), por sua vez, entende que é necessária uma reforma normativa e prática já historicamente controversa:

O Ensino Médio brasileiro precisa ser repensado e reformulado. Essa constatação não é nova e muito já se discutiu sobre isso no Brasil. Desde meados da década de 1920 discute-se essa questão. Contudo, apesar de este debate já ter rendido muitas polêmicas, controvérsias e ações, é preciso reconhecer que o nível médio no Brasil atual ainda carece de muitos ajustes e reformulações.

De fato, a educação no Brasil de forma geral, e sendo o foco deste projeto o Ensino Médio, há muito precisa ser renovada e readequada aos padrões tecnológicos atuais, não apenas com a criação de novas vagas em escolas públicas de maneira desordenada, onde muitos alunos estão na escola, porém, as mesmas não tem suporte para oferecer uma educação de qualidade, nem para manter os alunos vinculados à escola gerando um alto índice de evasão escolar. Neste sentido, atesta-se uma distância considerável entre a norma jurídica e a realidade das políticas públicas relacionadas à educação:

Na mesma linha de pensamento Kuenzer faz referências ao caso específico do Ensino Médio no Brasil onde são diversas as melhorias necessárias para que se possa oferecer

uma educação que efetivamente atenda as especificações das normas legais, levando em consideração os anos em que não houve expansão ou melhoria alguma na educação. Os desafios a serem superados são muitos e não podem ser conseguidos de uma hora para outra, depende do empenho do Estado no papel de seus governantes e não está ao alcance de uma única gestão. Deve ser uma política pública progressiva de modo a superar os anos perdidos.

A melhoria das condições de acesso e permanência dos estudantes depende de uma série de investimentos, tendo em vista qualidade de ensino: em equipamentos, em ampliação do espaço físico, na qualificação permanente dos professores. Entretanto, nada será suficiente se não houver um rigoroso esforço na reconstrução da proposta político-pedagógica da escola, tendo em vista as demandas da educação do jovem e da sociedade, em face da nova realidade da vida social e produtiva.(KUENZER, 2001, p. 45).

Conclui-se que, diante dos parâmetros legais relativos à formação cidadã, considera-se relevante ressaltar que a Constituição Federal, Estadual e a LDB descrevem como sendo finalidade da educação, desenvolver o educando, bem como lhe assegurar uma formação básica comum e indispensável para o exercício da cidadania. Os autores que tecem comentários sobre estes diplomas legais consideram que o cumprimento destas diretrizes principiológicas, na íntegra, oportunizaria um ensino de qualidade, mas não se descarta a necessidade de readequação normativa de modo a procurar tornar mais efetiva uma construção da cidadania por intermédio do necessário sistema educacional.

A proposta de inserção de noções jurídicas no Ensino Médio e como este conhecimento pode auxiliar para que estas diretrizes sejam atingidas de forma plena, são objeto de reflexões a seguir.

4.2 ANALISE BILIOGAFICA - INSERÇÃO DE NOÇÕES JURÍDICAS NO ENSINO MÉDIO

Segundo Freire (2011) é imprescindível que os cidadãos estejam participativos de algum modo na administração do Estado, mesmo que para tal somente tenham a compreensão primeira de seu funcionamento, e como ter acesso à mesma, pois, as pessoas, mesmo ainda em período de gestação, são sujeitos de direitos (direitos do nascituro) e serão até o dia de suas mortes e desse fato não se pode fugir.

Nesta linha de pensamento Freire (2011) atesta que vários direitos seriam exercidos pela população, se esta os conhecesse, e alguns dos deveres do Estado para com a mesma seriam cobrados com maior ênfase. Muitas transformações sociais seriam possíveis a partir do momento em que fossem inseridas noções dos conhecimentos jurídicos na grade curricular das escolas. Neste sentido haveria cidadãos com uma visão mais crítica dos acontecimentos diários, por consequência conscientes e mais politizados.

Kuenzer (2001) discorre sobre as definições da LDB acerca do Ensino Médio a qual o considera etapa final da Educação Básica e parte da ideia que todos jovens tem direito ao acesso ao conhecimento independente de sua classe, religião, etnia ou opção sexual. Neste sentido Curi (2012), sustenta que se deve oferecer aos educandos de forma geral uma preparação para a participação social crítica e ética com vistas a formar cidadãos que sejam, não apenas objetos da história, mas, principalmente, sujeitos da mesma:

A história do Ensino Médio no Brasil é longa e tortuosa. Certamente é nele que se manifestam as contradições mais gritantes da atuação, da educação brasileira, e onde as mazelas de uma formação educacional sem qualidade desembocam vitimando um sem número de cidadãos. (CURI, 2012, p.188).

Considerando que os autores citados acima entendem que o Ensino Médio é a etapa final da Educação Básica, de onde o educando deve sair preparado para o exercício da cidadania e para participação da vida em sociedade de forma participativa e ética, infere-se que a inserção de noções jurídicas nesta fase do ensino seria de grande auxílio. Isto se verifica no efetivo cumprimento do que as leis preconizam, no que se refere à educação, e seria de grande valia para efetivo desenvolvimento de um sujeito no ambiente de um Estado Democrático de Direito. Segundo Moraes (2013, p.28)

O ensino de disciplinas jurídicas viabiliza a concretização dos objetivos estabelecidos para a educação na Constituição Federal. E dessa forma, o educando terá sua formação como pleno desenvolvimento enquanto pessoa humana, como também, estará mais preparado para o exercício da cidadania, assim como sua qualificação para o trabalho.

De acordo com Freire (2011), a principal função da escola é formar cidadãos e tendo em vista que ser cidadão entre outros fatores é ter direito e deveres iguais perante o Estado é imprescindível que para um pleno desempenho de sua cidadania seja democratizado o acesso ao ensino de Direito, pois, traz dignidade a uma população na igualdade e na diversidade, sendo assim, podemos ser todos iguais, porém dependendo das nossas diferenças temos direito a ser diferentes.

Neste sentido, a autora supracitada diz que, pode se perceber uma necessidade de inserir disciplinas jurídicas no Ensino Médio, já que os direitos e deveres são balizadores de conduta em todas as fases da vida, e se é na escola que devemos aprender para vida em sociedade, então, é aí mesmo que devemos aprender noções fundamentais acerca das leis que regem o Estado e, sem dúvida, regem a nossa vida em sociedade.

Importante ressaltar que os estudos consideram que na fase do Ensino Médio existe um parâmetro de faixa etária correspondente a uma estimada sequência de estudos, pelo educando, a partir da fase do Ensino Fundamental. Desta forma, considera como foco principal de análise os adolescentes. Entretanto, a formação do conhecimento em faixas etárias diferenciadas podem ocorrer dentro ou fora do Ensino Médio, por exemplo, em outros programas governamentais de ensino, o que de plano importa em um quantitativo de exceção não alterando o cerne desta pesquisa e não prejudicando o entendimento de que o conhecimento jurídico, em qualquer idade, ajuda a promover a consciência cidadã.

No tocante ao momento do ensino, Silva (2011, p. 3), inspirado na teoria de Piaget, considera que “ao atingir a fase da adolescência, o indivíduo adquire a sua forma final de equilíbrio, ou seja, ele consegue alcançar o padrão intelectual que persistirá durante a idade adulta.”²² Freire (2011) destaca que o alcance deste padrão intelectual, descrito na teoria de Piaget, justifica que este é o melhor momento para o aprendizado de matérias jurídicas. Desta forma, a autora sustenta que o adolescente nesta fase escolar precisa aprender a questionar seus direitos e deveres e entender qual o seu papel diante da sociedade em que esta inserido.

Silva (2011) descreve a adolescência como sendo a fase posterior à infância e anterior a juventude. Esta etapa da vida do indivíduo começa por volta dos doze anos e vai até

os dezoito, fase caracterizada pelas incertezas, inquietações, mudanças, e pela busca do conhecimento, principalmente do seu próprio eu e de qual o seu papel na sociedade onde está inserido. Isto acontece através de questionamentos que o atormentam, sendo que este não é mais uma criança dependente de adultos e ainda não é considerado um adulto pela sociedade vigente.

Freire (2011) considera ainda que é sim muito importante aproveitar esta etapa do ensino médio onde o adolescente possui uma grande tendência para questionamentos, de possibilidades de estímulos para a reflexão sobre si mesmos e sobre o país em que vive. Este momento seria importante para já inserir de forma básica noções de direito bem como de determinadas matérias jurídicas, considerando que se este já possui capacidade de ter um posicionamento crítico diante da sociedade. Por que esperar para apenas na universidade dar-lhe este tipo de conhecimento? Questiona a autora, e se por algum motivo esse indivíduo nunca ingressar em um curso superior ou continuar desenvolvendo sua formação, fato comum no Brasil, pode se dizer que o Estado terá falhado na preparação deste indivíduo para o exercício da cidadania.

Há inúmeros motivos para que sejam incluídas no ensino médio disciplinas jurídicas. Mas a basilar, é formar um cidadão, indivíduos formadores de opiniões, conhecedores dos seus direitos e de seus deveres. Não apenas indivíduos com o objetivo de decorar conteúdos, fórmulas, regras, que serão usados em concursos para ingressarem em curso universitário. Mas sim um indivíduo capaz de se formar com dignidade, caráter, formação moral e social, capaz de exigir seus direitos e dessa forma, fazer parte da construção de um país mais justo para todos (MORAES, 2013, p.40-41).

A ideia contemporânea de cidadania enquanto, qualidade de saberes e posturas políticas que tornem as pessoas sujeitos ativos na construção de uma sociedade mais justa, é favorecida quando parte do pressuposto de um conhecimento de noções jurídicas no âmbito nacional. No Brasil, de forma geral, a população não tem formação jurídica suficiente por exemplo, conhecimento sobre as leis que regem seu país e, por conseguinte, não têm oportunidade de apreender nos momentos entendidos como fundamentais para a formação crítica. O ensino dos saberes disponibilizados no ensino médio, na forma como delineado nas grades curriculares, parece não ser suficiente para cumprir este desiderato da formação cidadã, provavelmente são inseridos no mercado de trabalho sem uma postura que busque uma melhora qualitativa do seu entorno. Sustenta-se aqui que determinados conhecimentos jurídicos podem contribuir para evitar um sistema de alienação e desagregador enquanto fundamental seria a educação para sujeitos ativos, partes da nossa sociedade.

Os autores citados neste artigo tanto com formação pedagógica ou jurídica descrevem de forma unânime sobre a importância da inserção de disciplinas jurídicas no currículo escolar do Ensino Médio, sendo que está definido em lei que a escola deve preparar o educando a para o exercício da cidadania, e partindo de um entendimento que a cidadania plena só será exercida por uma população sabedora de seus direitos e deveres, teoricamente o ensino destas matérias despertará no educando um sentimento de pertença social que é o objetivo de uma educação cidadã. O ensino médio foi citado como sendo o melhor fase para este aprendizado, pois os jovens neste período estão inquietos, cheios de incertezas, buscando

mudanças através da aquisição de conhecimento, principalmente tentando inserir-se na sociedade e buscando saber qual o seu papel nesta.

Ensaçando sugestões: que formação jurídica é possível ser incluída em termos de relevância? Parece oportuno que os educandos sejam iniciados nesta fase com elementos práticos como noções de técnica legislativa e interpretação legal, ou seja, através de noções básicas, estes seriam habilitados a interpretar um artigo, sistemas legais codificados; os termos jurídicos mais utilizados.

Neste sentido, também seria importante o ensino de noções de competência legislativa, no sentido de saber quem faz as leis no país e de que forma podemos interagir nesta elaboração; como o Estado está constitucionalmente organizado; qual a função dos operadores jurídicos, a saber: Advogados, Juízes, Procuradores, Ministério Público; em suma, exemplos de como funciona e se organiza a justiça Brasileira. Neste escopo, ensinar como se dá o acesso à justiça é fundamental. De que maneira funciona o trâmite para o exercício de um direito ou defesa de algum bem jurídico violado, bem como conhecimentos sobre certidões, registros e demais documentos jurídicos rotineiros.

No mesmo arcabouço, noções dos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal com ênfase ao que reiteradamente possa mais tangenciar suas experiências pessoais como direitos trabalhistas, do consumidor, direitos humanos, eleitorais, ambientais, etc.

O ordenamento jurídico do país é muito extenso, porém, como ressaltado, noções básicas de direito são importantes para que os jovens tenham um panorama da criação, interpretação e aplicação do direito, bem como algumas normas jurídicas entendidas fundamentais, com o intuito da formação da consciência para a relação existente entre o saber e a educação de um sujeito de direito ativo, integrado, atuante na sociedade, por conseguinte, um cidadão, na sua acepção atual e dinâmica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As restrições encontradas na elaboração deste artigo foram basicamente bibliográficas, no que tange à escassa produção acadêmica, especialmente no que tange à conjunção proposta no tema problema.

No tocante aos referenciais sobre a ideia de cidadania, registra-se que esta não é um fenômeno novo, pois estava presente na formação das primeiras cidades e permanece até os dias atuais com o passar dos tempos, porém ampliou a abrangência de concepção, alcançando as diversas classes sociais. Este incorporou pressupostos associados aos direitos sociais e políticos, gradualmente agregou também os direitos humanos, direitos individuais, direitos de natureza econômica e cultural, bem como, os chamados direitos das gerações futuras ao ambiente, porém, no cerne de seu conceito não houve grandes alterações.

Neste sentido, este trabalho conduz ao entendimento de cidadania como uma qualidade de saberes e posturas políticas que tornem as pessoas sujeitos ativos na construção de uma sociedade mais justa, cuja formação destas consciências é favorecida pela oportunidade e qualidade da base educacional. O exercício desta, sim, pode ser representado pelo ativismo na redução das injustiças sociais e isso pressupõe interagir na formação e persecução dos direitos dentro da sociedade.

Infere-se que a plena realização de um dos objetivos da educação, expressos em lei, que é a preparação do educando para o exercício da cidadania, ou seja, transformar o aluno

em cidadão consciente, crítico e participativo em sociedade conscientizando-o de que ele faz parte deste aparelho estatal e, portanto, deve interagir e opinar para o seu melhor funcionamento, mas de que forma se este conhecimento não é suficientemente explorado para a população.

Parece não haver interesse na implementação de políticas públicas que tragam uma formação de consciência mais crítica e cidadã, visto que esta postura mais ativa da população provavelmente pressione maior qualidade e quantidade para as ações do Estado, impactando, por exemplo, em maiores custos nos investimentos sociais.

Constatou-se que o ensino de noções jurídicas vem ao encontro do que preconiza os princípios basilares previstos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação da educação, sendo assim, entende-se que o educando estará, de forma inicial, sendo preparado para o exercício da cidadania recebendo uma formação cidadã. Para que isto ocorra as normas gerais e princípios constitucionais não precisam ser modificados, apenas cumpridos na íntegra, facilitados pela criação de parâmetros normativos curriculares para tal inserção.

No que diz respeito ao momento da formação pedagógica para o ensino jurídico, os autores citados, tanto com formação pedagógica ou jurídica descrevem a importância da inserção de disciplinas jurídicas no currículo escolar do Ensino Médio, pressuposto para o exercício da cidadania, e que esta plenitude só será exercida por uma população sabedora de seus direitos e deveres. Portanto, corrobora-se com o entendimento de que o ensino jurídico impulsionará, de forma mais precoce a consciência crítica e despertará no educando um sentimento de pertença social que é o objetivo de uma educação cidadã. O ensino médio realmente parece ser a melhor fase para este aprendizado, considerando as suas peculiaridades psicológicas, favorecendo mudanças através da aquisição de conhecimento, principalmente tentando inserir-se na sociedade e buscando saber qual o seu papel nesta.

Acerca do ensaio sobre as sugestões para a normatização curricular, parece oportuno que os educandos sejam iniciados nesta fase com noções básicas e elementos práticos como técnica legislativa, habilitando-os para a iniciação da interpretação legal.

O ensino de noções de competência legislativa; organização constitucional do Estado; função dos operadores jurídicos e funcionamento da justiça brasileira, especialmente como se dá o acesso á justiça, parece importante para entender a operacionalização do exercício de direitos para que os jovens tenham um panorama da criação, interpretação e aplicação do direito.

No mesmo arcabouço, noções dos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal entendidas fundamentais, com o intuito da formação da consciência para a relação existente entre o saber e a educação de um sujeito de direito ativo, integrado, atuante na sociedade, por conseguinte, um cidadão, na sua acepção atual e dinâmica.

Por fim, ressalta-se que se mesmo antes de vir ao mundo o ser humano já possui direitos garantidos e que o acompanharão por toda a vida, mesmo sabendo-se que o aprendizado dos direitos e deveres é contínuo e não se inicia na escola e sim no seio familiar, o ensino de disciplinas jurídicas no Ensino Médio, fase escolar de onde o educando já não é mais uma criança todavia está sendo moldado para ser um adulto cidadão, é de extrema importância na transformação do país certamente este ensino deveria ser continuamente ajustado devido as muitas mudanças no ordenamento jurídico e no meio social, criando uma geração de jovens atuantes, participativos e críticos.

Notas de fim de texto

¹ “Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, par ao exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mas ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a proclamação daqueles direitos.” (MENDES, 2008, P.149).

² “A adolescência é a idade da integração dos indivíduos em formação, na sociedade dos adultos apresenta uma série de manifestações espontâneas que traduzem essa construção das estruturas formais de uma maneira vívida e real, e de uma maneira que assegura nas ações cotidianas e na vida dos sujeitos, sua integração na vida social dos adultos.[...] o adolescente se distingue da criança antes de mais nada, por uma reflexão que ultrapassa o presente. O adolescente é o indivíduo que, embora diante de situações vívidas e reais, se volta para a consideração de possibilidades. Em outros termos, e dando às palavras teorias e sistemas a significação mais ampla, o adolescente, ao contrário do que ocorre com a criança, é o indivíduo que começa a construir sistema e teorias.” (PIAGET, J. e INHELDER, 1976, p.57-58).

Bibliografia

AVILA, Sueli de Fatima Ourique de. A adolescência como ideal social. Rio de Janeiro, R.J. maio 2005 Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200008script=sci_arttext> acesso em: 24 ago. 2013

ARAÚJO, Ulisses FA. Construção de escolas democráticas: Histórias sobre complexidade, mudanças e resistências. São Paulo: Moderna, 2002. p. 32

BARBALET, J. M. A cidadania. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BITTAR, Eduardo C. B. Ética, cidadania e constituição: O Direito à dignidade e à condição humana. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 8 – jul./dez. 2006, p.125 -155.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. LDB passo a passo: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96 comentada e interpretada, artigo por artigo. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Avercamp, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 24 ago. 2013.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases Nacionais 9394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 01 ago. 2013.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 11 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CERVO, Amado Luiz. Metodologia Científica. 5 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHAGAS, Priscila Mendonça. O conceito de Estado Democrático de Direito. Brasília Distrito Federal: Jul. 2012. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/431/Monografia_Priscila%20Mendon%20C3%A7a%20Chagas.pdf?sequence=1 Acesso em: 25 jan. 2014

COMPARATO, Fábio Konder. Ética : direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006..

CURI, Luciano Marcos. Noções de direito no Ensino Médio uma demanda urgente. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 16, n. 15, p. 187-225, ago. 2012. Disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/80>> Acesso em: 12 ago. 2013.

DEMO, Pedro. Pobreza Política 4 ed. Campinas, São Paulo: Autores Associado, 1994 (Coleção Polemicas do nosso tempo, v. 27)

DIEHL, Astor Antônio; PAIM, Denise Carvalho Tatim. Metodologia e técnica de pesquisa em ciências sociais e aplicadas (uma proposta de estudo). Passo Fundo: Clio Livros, 2002.

FONTES, Andréa Carregosa. Educação sob a ótica jurídica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigos&ver=2.35416&seo=1>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

FREIRE, Aline Lima. A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico. Salvador, Bahia: 16 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercao-materiasjuridicasescolasensinob.html>> Acesso em: 24 ago. 2013.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, MOACIR. Perspectivas atuais da educação. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, 2000, vol.14n. 2, pp.03-11Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9782.pdf>> Acesso em: 12 ago. 2013.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010. e exclusão social

KUENZER, Acacia Zeneida. ENSINO MÉDIO: Construindo uma proposta para os que vivem do trabalho, ed. 2, São Paulo: Cortez, 2001.

LEÃO, Joseane de Carvalho. Globalização e exclusão social: desafios para construção da cidadania no Brasil. São Luís, Maranhão ago. 2005. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos2/Joseane_de_Carvalho_Le%C3%A3o204.pdfAcesso em:12 ago. 2013.

MATOS, José Pedro da Costa. Educar para cidadania, perspectivas e comentários 2001. Disponível em:<<http://cfppa.prof2000.pt/cidadania/curso/cidamatos.pdf> > Acesso em: 29 jan. 2014

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva,2008.

MORAES, Eliane de Fátima Robaino Marques de. A importância da introdução de disciplinas jurídicas no Ensino Médio. Xaxim, Santa Catarina. Revista Magistro, 2013 Vol. 8 n.2 p. 27-45 Disponível em:<<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/viewFile/2119/997//>>> Acesso em: 22 de ago. 2013.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro; tradução de Catarina Eleonora F da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

PIAGET, J. e INHELDER, B. Da Lógica da Criança a Lógica do Adolescente. São Paulo: Ed. Pioneira, 1976. 260p.

RECID. Rede de Educação Cidadã. Disponível em: < <http://www.recid.org.br/>>. Acesso em: 22 de ago. 2013.

REZENDE FILHO, Cyro de Barros; CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque. A evolução do conceito da cidadania; Revista Humanas, 2001, vol.7,n.2 não paginado. Disponível em:

<http://site.unitau.br/scripts/prppg/humanas/revista_v7_n2_2001.htm>. Acesso em: 22 de ago. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado Rio Grande do Sul, de 3 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 66, de 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/70451> > Acesso em: 24 ago. 2013.

ROUSSEAU, Jean Jaques. Do Contrato Social, 3 edição, Ed. Abril Cultural, São Paulo, 1983.

SILVA, Paulo Sérgio Modesto da, O desenvolvimento da adolescência na teoria de Piaget. Quixadá, Ceara: 16 dez. 2011. Disponível em:<<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0250.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato, Os novos direitos do Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas (organizadores), São Paulo: Saraiva, 2003.

ZIZEMER, Joseida Schütt. A construção da cidadania na escola pública : avanços e dificuldades. Passo Fundo RS; 2006. Disponível em:<http://www.ppgedu.upf.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=144> Acesso em:12 jan. 2014

